



INQUÉRITO CIVIL Nº 1.14.000.002541/2017-88

RECOMENDAÇÃO Nº 008/2018 – LBN

RECOMENDA à **União dos Municípios da Bahia – UPB** que divulgue entre os gestores dos municípios do Estado da Bahia a informação de suspensão, por decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, da utilização de recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério ou de quaisquer outros servidores públicos; que publique cópia da presente recomendação em seu *website*; bem como encaminhe informação sobre o acatamento ou não do quanto recomendado.

O **Ministério Público Federal**, por meio do Procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições institucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, VII, “a”, “b” e “d” da Lei Complementar nº. 75/93;

Considerando ser função do Ministério Público, prevista no artigo 129 da Constituição Federal, “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

Considerando competir ao Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis” consoante o disposto no artigo 6º inciso XX da Lei Complementar nº 75/93;



Considerando que a Constituição Federal de 1988, nos termos do art. 205, determina que "A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

Considerando que a referida Carta Magna, em seu art. 37, *caput*, decide que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência";

Considerando que no bojo do Inquérito Civil nº 1.14.000.002541/2017-88, às fls. 293/295, consta cópia de decisão monocrática proferida pelo TRF-3, suscitando conflito positivo de competência a ser dirimido pelo STJ, com requerimento pelo sobrestamento imediato dos processos de cumprimento da sentença proferida no bojo da ACP nº 1999.61.00.050616-0, que tramita no TRF-1, demonstrando, portanto, a necessidade de suspensão de todos os processos de cumprimento de sentença decorrentes da ACP nº 1999.61.00.050616-0 do Estado de São Paulo, aforados no âmbito da Seção Judiciária do Estado da Bahia, até o julgamento final da Ação Rescisória nº 5006325-85.2017.4.03.0000;

Considerando que o Tribunal de Contas da União – TCU por meio de decisão cautelar proferida nos autos da TC 020.079/2018-4 determinou a suspensão do uso de verbas de precatórios do FUNDEF;

Considerando que, no último dia 04 de julho de 2018, foi proferido o Acórdão-TCU nº 1518/2018, que manteve a referida decisão cautelar, consoante se depreende do trecho a seguir transcrito: "I) determino, cautelarmente, nos termos do artigo 276, *caput*, do Regimento Interno/TCU, aos entes municipais e estaduais beneficiários de precatórios provenientes da diferença no cálculo da complementação devida pela União, no âmbito do Fundef, que se abstenham de utilizar tais recursos no pagamento a profissionais do magistério ou a quaisquer



outros servidores públicos, a qualquer título, a exemplo de remuneração, salário, abono ou rateio, até que este Tribunal decida sobre o mérito das questões suscitadas no presente feito; II) alerto os entes municipais e estaduais referidos no item anterior que a não observância dos entendimentos manifestos nos Acórdãos 1824/2017-TCU-Plenário e 1962/2017-TCU-Plenário, bem como nos presentes autos, pode ensejar a responsabilização, pelo Tribunal de Contas da União, dos agentes públicos que lhe derem causa”;

Considerando que a Lei 12.527/11, que regulamenta o direito constitucional de acesso às informações públicas, estabelece, em seu art. 6º, que “Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a: gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação”;

Considerando que o art. 8º, *caput*, da legislação ora em comento, determina que “É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas”;

RESOLVE:

RECOMENDAR à União dos Municípios da Bahia – UPB que **divulgue** entre os gestores dos municípios do Estado da Bahia a informação de suspensão, por decisão do Tribunal de Contas da União – TCU, da utilização de recursos provenientes dos precatórios do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF na remuneração dos profissionais do magistério ou de quaisquer outros servidores públicos; que **publique** cópia da presente recomendação em seu *website*; bem como **encaminhe** informação a esta Procuradoria da República sobre o acatamento ou não do quanto recomendado.



MPF | Procuradoria
da República
na Bahia

Ministério Público Federal
Rua Ivonne Silveira, n.º 243, Loteamento Centro Executivo, Doron - CEP 41194-015 - Salvador - Bahia
Telefone: (71) 3617-2200

Estabeleço o prazo de **30 (trinta) dias**, para a divulgação de tais informações entre os Municípios do Estado da Bahia; para a publicação de cópia da presente recomendação no *website* da União dos Municípios da Bahia – UPB; e para envio de manifestação sobre o acatamento do quanto recomendado ou de razões em sentido contrário.¹

Salvador, 11 de setembro de 2018.

Leandro Bastos Nunes
Procurador da República

¹ CJARF e outros